

“EU PAGUEI AO ESTADO A BALA QUE MATOU O MEU FILHO”: gênero, raça e processos de Estado na audiência pública da ADPF 635¹

José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes (UFPB)

1 INTRODUÇÃO

O relógio marcava 16 horas e 44 minutos do dia 06 de maio de 2021 quando, ao fundo de uma das salas da Cidade da Polícia do Rio de Janeiro, uma voz deu início à apresentação dos cinco homens brancos que, dispostos lado a lado em uma mesa amadeirada, abandonaram o tom descontraído e assumiram uma postura de introspecção enquanto tinham seus cargos e funções expostos. À mesa estavam Rodrigo Oliveira, subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Polícia Civil do Rio de Janeiro; Felipe Curi, diretor geral de Polícia Especializada; Fabrício Oliveira, delegado titular da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil – CORE; Ronaldo Oliveira, que ocupa a função de assessor especial da Secretaria de Polícia Civil e Roberto Cardoso, diretor do Departamento de Homicídios, também da Polícia Civil, todos reunidos em razão da convocação de coletiva de imprensa com o objetivo de, segundo o narrador, fazer “um balanço e explicar a ideia da operação” executada na manhã daquele mesmo dia na favela do Jacarezinho, Zona Norte do Rio de Janeiro, além de “passar um recado para a sociedade”.

A operação policial no Jacarezinho, denominada Operação *Exceptis*, contou com quase 200 agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro e tinha a finalidade, segundo os delegados, de cumprir 21 mandados de prisão preventiva e de buscas e apreensão expedidos nos autos do processo judicial nº 0158323-03.2020.8.19.0001, de competência da 19ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os mandados foram motivados, segundo Rodrigo Oliveira, em razão da necessidade de garantir o direito de ir e vir dos moradores do Jacarezinho, interromper o aliciamento de crianças pelos traficantes e defender a “sociedade de bem”. O mesmo argumento apareceu na nota divulgada pelos representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) que, ao defenderem a atuação policial, afirmam que a “prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos

¹ Trabalho submetido ao Grupo de Trabalho 11 - Gênero, sexualidade, Estado e violência no VII ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito.

fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades”² justificaria a necessidade da investida na comunidade.

O “balanço” de uma operação rotineira, contudo, não demandaria a convocação de uma coletiva de imprensa com a presença de cinco delegados. É que tida como um “sucesso” porquanto fundada, segundo Rodrigo Oliveira, no tripé “inteligência, investigação e ação”, a Operação *Exceptis* resultou na morte de 27 moradores da favela do Jacarezinho e de um policial civil, totalizando 28 assassinatos. Esses números conferiram à incursão a primeira posição na lista de ações policiais mais letais do estado do Rio de Janeiro desde a redemocratização, segundo dados do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) (LYRA *et al.*, 2021). Baseada na necessidade de cumprimento de mandados, a operação *Exceptis* somente cumpriu três das 21 ordens de prisão.

No entanto, em que pese a violência letal intencional empregada na operação e as cenas de terror que preencheram inevitavelmente nossas redes sociais e os noticiários, o delegado Rodrigo Oliveira disse, ainda na coletiva de imprensa, que a atuação da polícia foi “impedida ou minimamente dificultada em algumas localidades” “por força de algumas decisões e de algum ativismo judicial”. Essa acusação de “ativismo judicial”, que cruzou toda a coletiva de imprensa, refere-se à decisão tomada pelo ministro Edson Fachin, posteriormente referendada pelos ministros que compõem o Plenário do Supremo Tribunal Federal³, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴ (ADPF) 635, ação que ficou conhecida como ADPF das Favelas.

A ADPF das Favelas

A ADPF 635 foi protocolada no dia 19 de novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão de intensa mobilização de movimentos sociais e organizações de

² A nota do MPRJ sobre a operação na favela do Jacarezinho pode ser encontrada em <<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104501>>. Data de acesso: 29/05/2021.

³ Tomo a liberdade, neste trabalho, de explicar algumas expressões e conceitos típicos do meio jurídico. Faço esse movimento porque acredito que a linguagem incentivada nas faculdades de Direito e nas instituições jurídicas podem promover a interdição a determinados assuntos, tornando textos, leis e produções restritos aos grupos que dominam aquele tipo de “saber”. Construir um trabalho empregando expressões restritas e de pouca circulação sem a devida explicação seria, portanto, contraproducente e, eu diria, vazio.

⁴ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação judicial que está prevista na Constituição Federal de 1988 e visa declarar inconstitucional atos emanados do Poder Público que violem ou ameacem violar os chamados preceitos fundamentais da Constituição, além de invalidar leis e atos normativos municipais e anteriores à Constituição Federal de 1988. A ADPF integra o grupo das chamadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, o que implica dizer que a sua matéria não versa sobre um caso concreto e o seu julgamento é realizado exclusivamente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Direitos Humanos, e visa, entre muitos pedidos, à construção de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro. Em razão da existência de outra Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedidos similares, a ADPF 594⁵, sob responsabilidade do ministro Edson Fachin, o processo foi distribuído por prevenção à relatoria de Fachin. Despachos, indeferimentos, manifestações e petições para assumir a condição de “amigos da corte”⁶ movimentaram a ADPF das Favelas até 02 de abril de 2020, quando o ministro relator decidiu incluir a ação na pauta do Plenário Virtual⁷, marcando o início do julgamento para o dia 17 de abril de 2020. No dia de início do julgamento, contudo, o ministro Alexandre de Moraes considerou que necessitava de mais tempo para a análise das questões em controvérsia, pedindo vistas do processo e suspendendo, assim, o seu julgamento.

Após um novo pedido, Fachin decidiu. Em um documento de sete páginas, o relator da ADPF das Favelas tratou sobre o uso intencional da força letal por agentes policiais, relembando a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, pela violação ao regramento de uso da força, bem como evocou o crescente número de assassinatos, inclusive de crianças e adolescentes, decorrentes das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. Ao fim, o ministro Edson Fachin, atendendo em parte os pedidos na tutela provisória, determinou que

sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (BRASIL, 2020, p. 07).

⁵ Ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 17/06/2019, a ADPF 594, mirando as manifestações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, buscava a manifestação dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre quatro pontos principais: a) que o estado do Rio se abstivesse de estimular uma política de abate/neutralização; b) que Witzel fosse impedido de participar de operações policiais, já que não é policial; c) que fossem declaradas inconstitucionais as manifestações citadas na Arguição; d) que o “Estado” fosse responsabilizado pelas declarações de Wilson Witzel, ressarcindo os cidadãos em danos morais e materiais e e) que o estado do Rio de Janeiro fosse condenado à elaborar um plano de segurança pública. No decorrer do processo, no entanto, o ministro Edson Fachin notou que “o objeto e o alcance” da ADPF 635 são mais amplos do que aqueles contidos na ADPF 594, priorizando-se, assim, o julgamento da ADPF das Favelas.

⁶ Os “amigos da corte” ou *amici curiae* é a expressão utilizada para designar as instituições que são admitidas no processo judicial com o intuito de subsidiarem as decisões dos magistrados através de questões relevantes e informações importantes, como testemunhos, experiências e debates acadêmicos.

⁷ O Plenário Virtual é uma plataforma do Supremo Tribunal Federal que permite o julgamento de ações de maneira remota. No ambiente virtual o ministro relator da ação em questão lança o seu voto, permitindo que, durante sete dias, os demais ministros se manifestem favoravelmente ou diverjam, explicando, para tanto, as razões da divergência.

A restrição às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro implicou em uma redução, ainda em 2020, de 34% na letalidade policial em relação ao ano anterior. O contraste entre os dados de 2019 e 2020 permitiu a conclusão de que as decisões dos ministros da Suprema Corte brasileira na ADPF das Favelas preservaram, pelo menos, 288 vidas, de acordo com o relatório “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida”, produzido por pesquisadores do GENI – UFF (HIRATA *et al.*, 2021b).

Para se ter ideia, o número de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro, desde a primeira decisão proferida pelo ministro Edson Fachin, em 04 de junho de 2020, sofreu reduções drásticas, de modo que em junho daquele ano somente 14 ações da polícia foram realizadas. Entre junho e setembro, as operações mantiveram a média mensal de 18,5. No entanto, a partir de outubro de 2020 as operações policiais passaram a acontecer com maior frequência. É que, embora os ministros do STF tenham restringido as ações da polícia, as decisões no pedido de tutela de provisória incidental e na liminar solicitada na própria petição inicial da ADPF 635 se valeram constantemente do argumento de “excepcionalidade” para a realização de operações e o uso de determinados instrumentos, como os helicópteros. A “excepcionalidade” foi, então, sistematicamente utilizada pelos agentes e delegados das polícias para justificarem suas atuações. Entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021 aconteceram, em média, 34,8 operações mensais ditas “excepcionais”. O uso da “excepcionalidade”, aliás, foi manejado na operação realizada na favela do Jacarezinho que resultou na morte de 28 pessoas, daí porque a ação foi denominada pela polícia, num gesto evidente de deboche, de Operação *Exceptis*, palavra proveniente do Latim que significa “exceção”.

Coincidência ou não, a incursão armada de agentes da Polícia Civil na favela do Jacarezinho aconteceu somente 20 dias depois da realização da audiência pública no interior da ADPF das Favelas, convocada e presidida pelo ministro Edson Fachin. O debate, realizado de modo completamente virtual, visava a subsidiar as discussões acerca da construção de um plano de redução da letalidade policial e colher depoimentos de especialistas para auxiliar a decisão final dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Paradigmática na forma de realização, nas narrativas performadas e nos sujeitos nela implicados, a audiência pública da ADPF 635 se tornou o objeto desta pesquisa.

“O espaço para ouvir experiência e testemunho”

Planejada e convocada em dezembro de 2020, a audiência pública da ADPF das

Favelas, tida pelo ministro Edson Fachin enquanto um “espaço para ouvir experiência e testemunho”, aconteceu nos dias 16 e 19 de abril de 2021, tendo sido realizada de modo inteiramente remoto em razão da persistência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e agravada pela administração do governo de Jair Messias Bolsonaro (VENTURA *et al.*, 2021). Um total de 80 pessoas foram habilitadas a falar nos dois dias de debate público, de modo que os participantes, divididos em blocos, contaram com tempos de exposições diferentes em razão de critérios que não são, *a priori*, inteligíveis. Ao fim de cada turno, os expositores implicados naquele período podiam, num estágio denominado “espaço dialogal”, “ser chamados pelo Ministro Relator a responder questionamentos adicionais ou a se manifestar sobre a exposição recém realizada”. Em um rigor típico de certas instâncias de Estado, os debates seguiram pontualmente durante os dias 16 e 19 de abril, computando-se, ao fim, quase 20 horas de exposições, relatos, reivindicações, perguntas e respostas, em um debate que, distante daqueles predominantemente técnicos, reuniu moradores das favelas, mães e familiares de vítimas da violência policial, intelectuais e especialistas das mais variadas áreas ao Supremo.

Além dessas pessoas, agentes de Estado, como representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Estaduais (FENEME) e da Associação Nacional de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais também se manifestaram, em uma metodologia de trabalhos determinada pelo ministro Edson Fachin, não havendo, ao que parece, uma divisão dos blocos baseada nas “posições” marcadas pelas entidades ou pelos expositores, sobretudo porque, diferente de audiências públicas que objetivam discutir temas atinentes a gênero e sexualidade⁸, nenhum dos sujeitos ali implicados se posicionava oficial e abertamente contra a ADPF 635. Isso não impediu, contudo, que espaços políticos fossem demarcados, convenções morais acionadas, movimentos epistêmicos manejados e “recados para a sociedade” transmitidos.

Discussões metodológicas

O debate público realizado em decorrência da ADPF das Favelas engendrou dinâmicas

⁸ Exemplos típicos de audiências em que há a divisão de exposições de acordo com a posição sobre o tema podem ser encontrados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, que trata sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, em que se discutiu a possibilidade de interrupção de gravidez de feto anencéfalo. Não à toa, as ações versavam sobre direitos sexuais e reprodutivos, envoltas de tensões das mais variadas formas. Para interessantes análises dessas audiências, ver: SALES, 2015; LUNA, 2010.

que, por certo, somente foram possíveis em razão da pluralidade de sujeitos que ocuparam aquele espaço. É que a diversidade de interlocutores, representada pelas mães e familiares de vítimas da letalidade policial, pesquisadores, militantes dos movimentos sociais e diversos agentes de Estado, trouxe à tona relações de poder não tão facilmente identificadas em outras audiências, bem como as narrativas ali empregadas provocaram materializações e questões que um debate público presencial impossibilitaria ou, ao menos, limitaria. Assim, tomando por fundamental a necessidade de compreender essas dinâmicas, eu procuro, neste texto, analisar as narrativas mobilizadas na audiência pública da ADPF 635, buscando compreender os modos de agenciamento de determinadas categorias pelos sujeitos que se posicionaram em defesa da ADPF das Favelas e pelos que, mesmo não se mostrando abertamente contrários à Arguição, punham-se do outro lado. Se é verdade que as audiências públicas servem não somente ao convencimento dos ministros que irão julgar a ação, mas, de modo mais amplo, são utilizadas enquanto instrumentos de convencimento da arena pública, as questões aqui suscitadas se mostram fundamentais diante das repercussões democráticas do julgamento de mérito da ADPF das Favelas.

Percebe-se, dessa maneira, que as narrativas mobilizadas durante a audiência pública constituem o *corpus* desta pesquisa.

Naqueles dois dias em que a audiência pública estava sendo televisionada e transmitida nas mais diversas plataformas digitais, sentei à frente da televisão, com caneta e papel à mão, para o primeiro contato com o meu *corpus* de pesquisa. Nas 19 horas e 38 minutos de audiência eu anotava pontos, surpreendia-me com os depoimentos e dados e, por vezes, como o ministro Edson Fachin, chorava ante as narrativas de terror e sofrimento. Posteriormente, a fim de encorpar minhas anotações, revisei o material no canal do STF no *YouTube*, revendo, relendo e transcrevendo falas. Ao analisar atentamente as falas dos participantes e o despacho convocatório de Fachin, que alinhou, no primeiro dia, movimentos sociais e mães e familiares de vítimas da violência policial e, no segundo dia, agentes de Estado, representantes de entidades policiais e pesquisadores e especialistas em segurança pública, cheguei às categorias que agora guiam a escrita deste trabalho. Assim, as leituras contaram com um instrumento de análise baseado na coleta de trechos das narrativas através da categorização de questões que cruzam as falas, de modo que esta pesquisa buscará trazer reflexões sobre a) a domesticidade que invade a audiência pública; b) a demarcação das questões raciais na discussão e c) o acionamento à figura entificada do “Estado”.

Dito isso, valho-me, a fim de analisar as narrativas e controvérsias que compõem o *corpus* deste trabalho, das contribuições fundamentais fornecidas por antropólogos e cientistas

sociais acerca do fazer etnográfico documental e das pesquisas documentais. Parto da compreensão de que os documentos “ocupam lugar central nos regimes de autoridade, autenticação e produção de verdades vigentes nos Estados modernos” (FERREIRA, 2013), já que o contexto de produção destes atos, intrínseco às lógicas de Estado, confere-lhes o *status* de verdade *a priori*. Como bem notado por Lucas Freire (2016) e Letícia Ferreira (2013), no contexto da administração pública, documentos funcionam enquanto “artefatos etnográficos” pelos quais se conhece os modos e meios administrativos utilizados pelos agentes de Estado e, de modo mais complexo, não somente descrevem práticas, mas, criam, reproduzem, rearranjam e, por vezes, põem fim a relações, de modo a repercutir, em diferentes níveis, em conflitos sociais e políticos (EFREM FILHO; GOMES, 2020). Documentos são, nesse sentido, artefatos cujas relações de poder os formam e cruzam.

Os processos judiciais, como a ADPF 635, então, enquanto instâncias de Estado, estão compreendidos nessa lógica de produção de realidade sustentada pelos documentos. São, em verdade, um dos exemplos mais inteligíveis de tal construção, de modo a compor “os cenários narrativos em que figuram territórios, substâncias e personas [...]”, como notaram Efrem Filho e Gomes (2020). Deste modo, temos em mente que cada palavra pronunciada pelos sujeitos que integraram a audiência pública da ADPF das Favelas funciona enquanto espaço de disputa, artefato de relação de poder e fábula processual (CÔRREA, 1983). Isso porque, se os “atos” documentados, isto é, as violações de direitos, as mortes, as negligências ou, ainda, o suposto cumprimento da Lei – como alegado pelos agentes das Polícias -, são “irrecuperáveis”, já que inacessíveis, de acordo com Mariza Córrea (1983), eles “deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos [...]” (CÔRREA, 1983, p. 14), já que se o “ato”, em si, é-nos inalcançável, somente temos acesso às narrativas dos autos, da audiência, enfim, dos documentos. Daqueles documentos que, em sendo instâncias de Estado, alteram não só o curso de determinadas vidas e mortes, mas compreendem, de modo mais amplo, uma mudança nas dinâmicas democráticas.

Enfim, na observação de uma audiência pública, como bem notou Lilian Sales (2014), importa, analiticamente, olhar para os agentes ali implicados, bem como para as estratégias, mobilizações e argumentos utilizados, de modo a permitir a compreensão das controvérsias e dos seus processos de construção quando os sujeitos nelas implicados estão defendendo suas ideais e “renegociando as ligações das antigas conexões” (SALES, 2014, p. 188). Há, nessas práticas, um processo singular de movimentações, agenciamentos e “trânsito entre os espaços físicos e políticos a serem ocupados” (VIANNA; FARIAS, 2011) que evidenciam,

analiticamente, aquela instância de Estado “em carne viva”, peculiarizando a análise e retirando dela o tom estritamente documental.

2. “MÃE, TOMEI UM TIRO [...] FOI O BLINDADO, ELE NÃO ME VIU COM A ROUPA DE ESCOLA?”: sobre vítimas, gênero, raça e processos de Estado

O sol já escapava no horizonte, marcando o fim daquela tarde de 15 de abril de 1996, quando uma viatura do 9º Batalhão da Polícia Militar, localizado em Rocha Miranda, adentrou a comunidade de Acari, Zona Norte do Rio de Janeiro. Segundo narrou-se numa petição de denúncia⁹ endereçada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aquela viatura movimentou-se pelas ruas e vielas de Acarai e, ao passar por um dos becos, teria sido alvo de disparos de armas de fogo, o que haveria levado os agentes da Polícia Militar a reagirem imediatamente, desferindo diversos tiros ao penetrarem abruptamente aquele que seria o local de origem dos projéteis. Contudo, naquele mesmo beco, próximo à sua casa, estava Maicon de Souza Silva, que brincava com um grupo de amigos e foi ao local buscar um objeto que rolou até ali. Mas o menino jamais retornaria ao encontro dos amigos, já que um dos tiros dos policiais encontrou o seu rosto, levando o seu corpo de criança de dois anos de idade ao chão. Ao se depararem com o seu filho coberto de sangue e já sem vida, José Luiz Faria da Silva e Maria da Penha Silva, pai e mãe de Maicon, entraram em desespero. O sofrimento, contudo, não se amenizaria dali em diante.

É que, além de perderem o filho, o pai e a mãe de Maicon foram surpreendidos pela notícia de que a morte do seu filho foi registrada pelos policiais envolvidos na ação como um auto de resistência¹⁰, isto é, aquela morte ou lesão ocorrida durante situação de conflito em que há resistência ou grave ameaça à autoridade policial, circunstância que garantiria ao agente executor a possibilidade de utilizar todos os meios necessários, inclusive a violência letal, para se defender ou vencer a resistência. Em suma, o registro do auto de resistência permite, basicamente, a garantia de maior capilaridade à tese de legítima defesa, o que enseja, na quase

⁹ A narrativa da morte de Maicon foi reproduzida na petição 1453-06, que, após fazer um relatório da acusação, declarou a admissibilidade da denúncia, permitindo sua tramitação na CIDH. O relatório de admissibilidade pode ser acessado no seguinte link: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/brad1453-06es.pdf>. Data de acesso: 26 jun. 2021.

¹⁰ O auto de resistência, após a Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, teve a nomenclatura alterada, passando a se chamar “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Não pretendo, contudo, neste trabalho, adensar as discussões acerca dos autos de resistência, já que tal debate não compõe, *a priori*, o objeto da minha análise. Para instigantes análises acerca dos autos de resistência, sobretudo no contexto do Rio de Janeiro, ver: LEITE, 2013; MISSE *et al.*, 2013; FERREIRA, 2013 e FARIAS, 2020.

totalidade dos casos, o arquivamento do auto sem responsabilização do agente policial, além de apartar a morte ou lesão ali registrada das estatísticas oficiais. Os policiais militares que dispararam contra Maicon argumentaram, à época, que a criança teria reagido à operação policial, não restando nenhuma alternativa aos agentes senão atirar contra o garoto. Apesar dos esforços empreendidos pelos familiares de Maicon, em especial seu pai, erros no procedimento investigativo e na perícia, a ausência de diligências na investigação e o aparente desinteresse dos promotores que assumiram o caso permitiram que nenhum dos policiais fosse sequer denunciado pelos representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) à Justiça.

À época, o promotor de justiça Vicente Arruda chegou a indiciar um dos policiais pela morte de Maicon. No entanto, em 1998, a promotora Mônica di Piero, que havia assumido a titularidade do caso, solicitou o arquivamento do inquérito policial sob o argumento de que não havia indícios da tentativa de assassinato. Sem processo judicial na esfera penal, a pretensão punitiva, 20 anos após o dia em que o corpo de Maicon tombou em frente à sua casa, prescreveu. Incansável porém na sua luta, José Luiz conseguiu, com a assessoria de uma entidade de Direitos Humanos, que o caso Maicon fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que avaliará a possibilidade de condenação do Brasil em razão da inércia na investigação e da morte perpetrada pelos agentes de Estado¹¹.

O relato de José Luiz, empreendido logo no início da audiência pública do STF sobre a ADPF 635, chamou-me bastante atenção, trazendo à tona os primeiros questionamentos que guiam a escrita deste capítulo. Como indiquei na introdução, procuro, neste primeiro capítulo, analisar as narrativas daqueles que se colocam em defesa da procedência da ADPF 635 no âmbito da audiência pública. Para tanto, valho-me da categorização das falas em um instrumento de pesquisa, buscando inicialmente compreender os modos como a mobilização generificada, pelas mães, da dor e do sofrimento engendrados pela quebra do vínculo maternal visa à conformação dos seus filhos e familiares em vítimas, permitindo mobilizações e lutas por justiça. Depois, discuto o modo como o acionamento à raça e aos processos de racialização

¹¹ O “caso” Maicon foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela Organização de Direitos Humanos – PROJETO LEGAL, uma entidade sem fins lucrativos de defesa de Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional. A denúncia da morte de Maicon chegou à CIDH em 27 de dezembro de 2006, de modo que, após trâmites preliminares, a CIDH recebeu a petição de denúncia, por meio do informe de admissibilidade nº 70/2014, em 25 de julho de 2014, reconhecendo, na ocasião, que o contexto fático permitia concluir possíveis violações aos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Após a admissibilidade da petição, a CIDH não mais se pronunciou, de modo que o mérito da ação ainda não foi decidido.

na audiência intenta uma espécie de politização pela raça, permitindo, assim, a configuração de pessoas negras moradoras das comunidades do Rio de Janeiro enquanto sujeitos de direitos. Compreendidas enquanto tais, os moradores das favelas e periferias poderiam disputar os desejos e indesejos do Estado. Ao fim, busco investigar o modo como as narrativas mobilizadas pelos expositores constituem contínua e reciprocamente gênero, raça e Estado, produzindo repercussões, promissoras e perigosas, nas dinâmicas democráticas e nas nossas lutas.

2.1 “Mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”: sofrimento generificado, vitimização e ação

As lutas de José Luiz por justiça lhe aproximaram de outros familiares de vítimas de violência policial e de movimentos que cobram a redução dos índices de violência policial nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, como a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência. E foi por meio de um desses movimentos que o pai de Maicon realizou uma exposição na audiência pública da ADPF das Favelas, um dia após o 25º aniversário do assassinato do seu filho. Representando o Coletivo Fala Akari, José Luiz foi convidado pelo ministro Edson Fachin a realizar a primeira intervenção da manhã, abrindo caminho às falas do primeiro dia de debate público, que seria marcado, majoritariamente, pela presença de mães e familiares de vítimas da violência de Estado e por movimentos sociais.

As apresentações de José Luiz e Maria da Penha não seguiram os moldes convencionais de apresentação, por assim dizer. Diferente dos outros participante da audiência, os rostos de José Luiz e de Maria da Penha não apareceram no vídeo. Enquanto José dizia que queria agradecer, “como pai do Maicon, vítima de bala perdida, que foi morto aos dois anos de idade e entrou no auto de resistência”, a câmera que ele segurava mirava em uma fotografia. Lá estava uma foto de Maicon sobre um móvel, uma criança negra e sem camisa, utilizando apenas um chapéu. Assim se seguiu durante toda a fala de José, que dizia da sua esperança de morrer “com essa imagem sendo limpa, que o meu filho trocou tiro aos dois anos de idade, que foi apreendido, dentro dos autos, uma 380, que era do traficante, e um rádio”. Maria da Penha, por sua vez, não estava listada entre os participantes da audiência no despacho divulgado pelo relator, mas ainda assim sua voz pôde ser ouvida. Isto porque José Luiz, antes de encerrar o seu testemunho, dirigiu-se a ela e perguntou: “Penha, quer falar alguma coisa aqui? Eu tô direto do Supremo Tribunal Federal, Penha”. Maria da Penha, então, nervosa, expôs pouco, mas desde as primeiras palavras evidenciou a dor que a ausência dos seus filhos lhe causa: “Hoje, vivo sozinha aqui, porque meus filhos, um, esse Maicon partiu; e o outro foi embora para Portugal com os filhos”.

A dor expressada por Penha e José Luiz, decorrente da ausência do filho, no entanto, não se projetou sozinha no cenário narrativo oportunizado pelo debate público implicado na ADPF 635, mas cruzou os discursos de outras mães e familiares de vítimas da violência letal policial no Rio de Janeiro. Após as falas de José Luiz e Penha, as intervenções da manhã do primeiro dia de audiência seguiram contando com a presença, como dito, de outros familiares de vítimas da violência de Estado, de membros de movimentos sociais, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Polícia Rodoviária Federal. Nenhuma dessas intervenções daquele dia, no entanto, aludiu tão fortemente à gramática da dor da perda de um familiar quanto a fala de Bruna da Silva, que, junto a Irone Maria e Claudia Oliveira, falou em nome do Grupo Mães da Maré Vítimas da Violência do Estado, entidade composta pelas mães que residem na mesma favela em que Marielle Franco, executada por milicianos, cujas identidades estão sendo reveladas, em 14 de março de 2018, nasceu, cresceu e representou diante da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro.

Após agradecer ao ministro Fachin pela audiência história que se realizava, Bruna se identificou como moradora do Complexo da Maré e “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”, dizendo, logo em seguida, que o seu filho “se chamava Marcos Vinícius da Silva, tinha 14 anos, foi morto pela polícia quando usava roupa e material de escola a caminho dela”. Lembro que quando Bruna anunciou ser mãe de Marcos Vinícius, parei por um instante as anotações que estava fazendo e fui tomado pela memória da história da morte do adolescente, um dos casos mais difíceis e emblemáticos de violência policial contra crianças e adolescentes dos últimos anos. Marcos Vinícius da Silva foi baleado em 20 de junho de 2018 durante uma operação policial que contou com a presença de policiais militares, civis e soldados do Exército, já que, naquele ano, o Rio de Janeiro passava por uma intervenção federal na segurança pública, de modo que as incursões policiais nas favelas e periferias se tornaram ainda mais constantes. A mãe de Marcos Vinicius, à época, relatou que quando chegou à UPA encontrou o seu filho ainda vivo, momento em que ele lhe disse: “mãe, tomei um tiro [...]. Eu sei quem atirou em mim, eu vi. Foi o blindado, ele não me viu com a roupa de escola?¹²”.

Durante a apresentação de Bruna na audiência, a cena do padecimento de Marcos Vinicius continuou a ser narrada. Bruna disse que o blindado estava parado na rua de sua casa e o seu filho, “um menino de 14 anos, saiu atrasado de casa, 8h em ponto”. Segundo Bruna,

¹² Trecho retirado de matéria jornalística sobre a morte de Marcos Vinícius. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Data de acesso: 20 de jun. 2021.

naquele momento tudo “estava calmo” e aparentemente “seguro” para ele se dirigir à escola. No entanto, mesmo diante da suposta calma, Bruna diz que “o Marcos Vinícius, Senhor Ministro, foi usado como plataforma de tiro dado pelo helicóptero”, o que gerou a indignação do adolescente, já que, por estar com a roupa do colégio “ele nunca pensou que poderia tomar um tiro, e tomou, e tomou dos braços de quem poderia ter protegido e abrigado, que é o papel do Estado”.

A narrativa de sofrimento de Bruna sobre a morte de Marcos Vinicius, no entanto, longe de ser “somente” um “testemunho” que explicitaria as cenas de terror vividas numa favela do Rio de Janeiro, consistiu numa exposição que, em cadeia, colou o sofrimento aos pedidos postos na petição inicial da ADPF 635, relacionando cada fato que lhe causa dor a uma reivindicação possível que o evitaria. Ao ministro Edson Fachin e àqueles que acompanhavam a audiência, Bruna relatou que “aquela história, Senhor Ministro, ela poderia ser diferente se tivéssemos uma ambulância na UPA naquele dia”, lembrando que a ambulância chegou a tempo na favela, mas foi “obrigada a voltar [...] porque os policiais que estavam na entrada da Brasil não permitiram a entrada da ambulância”. Na sequência, Bruna ressaltou que anotou algumas solicitações porque, segundo ela, os moradores das comunidades precisam que os ministros do STF “olhem” por eles “[...] e que, através desta audiência, que venha surgir alguma esperança para a gente, moradores da favela, porque são os nossos corpos que estão sendo alvo”.

Bruna então enumerou suas reivindicações: “número um, ambulância de prontidão na área de operação”, dado que “Marcos Vinícius poderia estar aqui, Senhor Ministro, contando a história dele, se a gente tivesse direito a uma ambulância”. Em seguida, Bruna solicitou que não se realizassem operações policiais próximo às escolas e creches, que fosse garantido o direito de ir e vir das crianças, bem como pediu a efetividade do plantão dos promotores e o uso de câmeras de monitoramento nas viaturas e nos uniformes policiais. Cortante, o pronunciamento de Bruna se encerrou com um agradecimento ao ministro Edson Fachin pelas decisões que restringiram as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, instante em que ela, erguendo a camisa que seu filho usava no dia em que foi assassinado, diz que a ADPF “não está deixando que blusas, como esta de escola, manchada com sangue, aconteçam”. Visivelmente emocionado diante do sofrimento expressado por Bruna, Fachin agradeceu a sua participação.

A emoção de Fachin não se deu à toa. Como notou Juliana Farias (2020), o luto se constitui enquanto uma linguagem capaz de ser utilizada pelas mães de vítimas da violência policial para mobilizar “sentimentos em manifestações públicas” (FARIAS, 2020, p. 31). Assim, as narrativas de Bruna – quando ela diz, por exemplo, estar na audiência pública em nome do seu filho e “em nome de todas as crianças que foram vitimadas pelo Estado, por arma

de fogo” – bem como aquelas acionadas por José Luiz, Maria da Penha, Claudia Oliveira, Maria Dalva Correia da Silva e outras mães e familiares de vítimas da violência policial parecem não somente evidenciar a dor e o sofrimento causados pela obliteração do vínculo com os seus filhos e parentes, mas se utilizarem desses sentimentos – legítimos, noto - para garantir um capital emocional que visa a lastrear a atuação política daqueles atores na ação cotidiana e na busca incansável por justiça.

Importa analiticamente notar, então, que a reivindicação pública da dor, do luto e do sofrimento, enfim, dos sentimentos, confere àquelas mulheres autoridade moral na ação política, num processo que, iniciado desde o conhecimento da violência letal contra os seus, é marcado “a partir dessa figura englobante da *mãe*” (FARIAS, 2020, p. 30). Como bem observaram Vianna e Farias (2011), as mães assumem protagonismo nas lutas, condensando em si todos aqueles outros sujeitos, homens ou mulheres, que lutam por justiça, já que, num processo contínuo de generificação, aquelas mulheres são tidas enquanto os sujeitos máximos que sofrem pelo rompimento do vínculo inexorável da maternidade. Tios, tias, primas, pais e outros parentes de vítimas da violência policial são, portanto, aglutinados no feminino, que é a “marca de significação das relações que se romperam, bem como da violência ilegítima que as destruiu” (VIANNA; FARIAS, 2011, p.94; FARIAS, 2020).

Ali, diante de um representante do Supremo Tribunal Federal e de outros agentes de Estado – muitos dos quais, no dia a dia, negam-se a atender e, por vezes, destratam *as mães* –, o sofrimento causado pelo rompimento da maternidade é mobilizado para permitir, também, a inteligibilidade dos mortos, garantindo-lhes a condição de vítimas. Em certos processos de disputa da vítima, o sofrimento do sujeito alvo da violência brutal, a disjunção formal e extrema do seu algoz e o acionamento de convenções morais de gênero e sexualidade que visam a “limpar” a imagem do indivíduo violentado conferem reconhecimento à vítima (VIANNA; FARIAS, 2011; SARTI, 2011; EFREM FILHO; GOMES, 2020). No entanto, no que diz respeito aos alvos da violência policial, essas disputas são performatizadas de modos diferentes. Nesses casos, o investimento no reconhecimento da vítima é impedido pelo crime que circunda os sujeitos criminalizados e criminalizáveis pela raça, território, gênero, sexualidade, classe, geração etc., ainda que sejam crianças.

Isso porque a violência letal praticada por agentes das polícias contra moradores de comunidades no Rio de Janeiro, em razão de processos sociais, raramente é compreendida enquanto “violência policial”, já que esta categoria não é dada ou pressuposta, como notaram Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015), mas performada caso a caso de acordo com local, o território e o alvo dessa violência e não meramente com a profundidade da agressão. Não à toa

o delegado Felipe Curi, ao falar em coletiva de imprensa sobre as 27 pessoas mortas na incursão policial no Jacarezinho, afirmou que os sujeitos assassinados não eram suspeitos, mas “criminoso, bandido, traficante e homicida¹³”. Falas como esta – corriqueiras, é preciso notar -, atuam na criminalização dos territórios das comunidades e manejam processos de racialização que conferem aos mortos pelas polícias o enquadramento no signo de “bandido”, apartando os “bandidos” da figura vitimizável, já que se entende por legítimo o uso da força contra “marginais” e “delinquentes”.

Em verdade, Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015) demonstram que, no Rio de Janeiro, “somente é possível falar em “violência policial” quando a moralidade atingida é apenas aquela que fere certa representação da ordem pública” (EILBAUM; MEDEIROS, 2015, p. 422), de modo que as mortes dos sujeitos tidos enquanto contrários ou ameaçadores a essa ordem – em geral, jovens negros e moradores de comunidades – não repercutem a ponto de se transformarem em objetos de discussão pública e de apreensão social acerca da ilegitimidade da força empregada. Aqueles corpos negros caídos no chão são, portanto, “mortos em confronto” ou resultado da reação dos policiais à “injusta agressão”, afastando-se, portanto, a caracterização da “violência policial”.

Assim, ao evidenciarem a sua dor extremamente generificada, aquelas mães movimentam-se para garantir que seus filhos sejam percebidos, naquela instância de Estado, enquanto alvos da violência policial e, portanto, vítimas. Daí porque, por exemplo, Eliene Maria Vieira, do Movimento Mãe de Manguinhos, temendo a violência eminente que assola o seu território, testemunha: “Eu sou mãe de um jovem negro de 24 anos de idade, que, toda vez que tem uma operação policial, o fuzil é botado na face dele. [...] Ele é um jovem negro, periférico que só quer viver”.

Esses processos, inscritos e manejados pelas mães de vítimas da violência policial, possibilitaram trânsitos e garantiram força e alcance político às falas e reivindicações daquelas mulheres na audiência pública, de modo que, não à toa, ao encerrar o primeiro dia do debate público, o ministro Edson Fachin declarou que “os testemunhos trazidos na data de hoje e o luto das famílias que perderam seus familiares têm nossa solidariedade e nos sensibilizam. Não ouviremos indiferentes esses testemunhos que as senhoras e os senhores trouxeram na tarde de hoje”, garantindo, ainda, que aquele debate público, realizado em uma importante instância de Estado, tinha por objetivo “transformar esses sentimentos em comportamentos; dar, às lágrimas

¹³ Para acesso às análises acerca dessa fala e da coletiva de imprensa concedida pelos delegados Rodrigo Oliveira, Felipe Curi, Fabrício Oliveira, Ronaldo Oliveira e Roberto Cardoso acerca da operação policial que vitimou 27 moradores da favela do Jacarezinho, conferir: ARAÚJO et. al., 2021; LYRA et. al., 2021.

da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenham sentido de justiça, de reparação e de respeito ao futuro de todos indistintamente”. A gramática da dor dessas mães, então, permitiu a reivindicação por direitos na mais alta corte do Poder Judiciário do Brasil, numa dinâmica que, eminentemente generificada e racializada, não somente se vale da dor da perda enquanto força motriz à luta por direitos, mas permite, de maneira mais ampla, um processo contínuo de constituição entre gênero, raça e Estado.

2.2 “[...] corpo negro caído no chão”; legitimidade e politização pela raça

Digo “racializada” porque não escapa aos olhos e, portanto, à análise, o modo como a raça e os processos de racialização assumem centralidade na 32ª audiência pública realizada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. E não me refiro somente ao fato de que interlocutores e interlocutoras negros e negras assumiram um protagonismo narrativo jamais visto na história dos debates públicos na Corte, mas sobretudo ao modo como as falas de alguns sujeitos se valem constantemente da evidenciação da raça e do racismo como elemento fundante na vitimização de homens, jovens e crianças favelados, apontando para um processo de construção do “outro” localizado em um território capaz de sofrer baixas de guerra executadas pelo “Estado” e por seus agentes. Esse acionamento frequente ao número de pessoas pretas e pardas mortas, no entanto, não me parece ser utilizado tão somente para publicizar ainda mais o vergonhoso e preocupante índice de violência letal praticada por agentes de segurança pública contra pessoas negras. De modo mais profundo, a demarcação de questões raciais através da morte e do sofrimento se constitui enquanto uma espécie de politização pela raça.

Explico. No dia 16 de abril, primeiro dia de audiência pública, logo após a exposição de José Luiz e Maria da Penha, falaram Dj Jefferson Amadeus e Marcelo Dias, representando o Movimento Negro Unificado (MNU). De modo direto, traçaram paralelos sobre a guerra às drogas em outros países, sustentaram que o racismo é responsável pelos maiores índices da violência letal contra pessoas negras e argumentaram que há, no Brasil, uma verdadeira política genocida que mira corpos socialmente marcados, presente nas práticas de Estado, já que, segundo Marcelo Dias, “a política de segurança do governo do estado é subir a favela, Senhor Ministro, é subir os morros da nossa cidade, do nosso estado, e não descer, não sair de dentro das favelas sem deixar ao menos um corpo negro caído no chão”. Ainda no primeiro dia, Isilmar de Jesus, da Rede de Mães e Familiares da Baixada Fluminense, ressaltou que “dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019, mostram que a polícia foi responsável por 11 entre cada 100 mortes violentas intencionais que ocorrem no Brasil em 2018”, notando ela

ainda que “[...] a maior parte dessas vítimas são pessoas negras, correspondendo a 75,4% dos mortos”.

Esse arquétipo discursivo transitou, de diversas maneiras, nas falas de outros sujeitos implicados nos movimentos sociais, especialmente no que diz respeito à referência aos números da vitimização letal de crianças e adolescentes, o que representaria, segundo certos expositores, o ápice do genocídio negro brasileiro, na medida em que o corpo negro é alvo, independentemente da idade. Afinal, segundo narrou Eliene Maria, “primeiro, eles vieram e assassinaram os homens. Depois de um tempo, o alvo se voltou para os jovens e agora, Senhor Ministro, de uma forma absurdamente perversa, estão assassinando as nossas crianças”, concluindo com um pedido: “por favor, nos ouçam, ouçam os nossos clamores!”. Essas e outras narrativas são um exemplo do tensionamento dos limites impostos por setores sociais conservadores ao debate político acerca das questões raciais, fronteira que, ao negar ou circunstanciar o racismo, impede o seu reconhecimento e a consequente produção de políticas públicas de repressão e reparação às diversas formas de discriminação racial no Brasil. Basta lembrar, por exemplo, que Jair Bolsonaro, presidente da República, alegou, no dia da consciência negra, que “como homem e como Presidente, sou daltônico: todos têm a mesma cor. Não existe uma cor de pele melhor do que as outras¹⁴”, negando a existência do racismo no Brasil; ou, ainda, que o vice-presidente da República Hamilton Mourão, ao comentar o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, homem negro espancado por dois seguranças do Carrefour, disse que “no Brasil não existe racismo”¹⁵. Comentando o mesmo caso, Sérgio Camargo, presidente da Fundação Palmares, afirmou que embora existente, o racismo seria “circunstancial”, ou seja, seria praticado ocasionalmente por “alguns imbecis que cometem o crime”. Então, ao acionarem questões raciais tão contundentemente, os sujeitos envolvidos na audiência pública tensionam certas barreiras discursivas, alçando o debate acerca da raça e do racismo à política.

Para compreender esse movimento, parto do entendimento de que políticas são, antes de tudo, mecanismos de governança e governabilidade sobre sujeitos, como apontaram Cris Shore e Susan Wright (1997). Ao introduzem a questão, os autores questionam:

¹⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/20/bolsonaro-ignora-racismo-no-brasil-sou-daltonico-todos-tem-a-mesma-cor.htm>. Data de acesso: 26 jun. 2021.

¹⁵ Trecho retirado de entrevista concedida por Hamilton Mourão em 20 de novembro de 2020, um dia depois do assassinato de João Alberto. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>. Data de acesso: 24 de jun. 2021

Nós perguntamos: como as políticas 'funcionam' como instrumentos de governança, e por que às vezes eles não funcionam como pretendido? [...] Como as políticas constroem seus sujeitos como objetos de poder, e quais novos tipos de subjetividade ou identidade estão sendo criados no mundo moderno? (SHORE; WRIGHT, 1997, p.3, tradução minha¹⁶).

Refletindo, então, sobre essas questões, os autores apontam que, para além de compreenderem as políticas enquanto governança, consideram-nas uma técnica de conformação de personas ou, como Silvia Aguião (2011) apontou, em diálogo estreito com Shore e Wright, as políticas são também “uma forma de tecnologia política e cultural que opera a constituição de indivíduos e a atribuição de estatutos (tais como “sujeito”, “cidadão”, “profissional”, “criminoso” etc.)” (AGUIÃO, 2017, p. 6), acarretando, sempre, na legitimação de alguns enquanto alvos desses enquadramentos políticos e, por sua vez, na exclusão de outros.

Se consideramos, então, os argumentos de Shore e Wright (1997) e Aguião (2007), sobretudo no que diz respeito ao modo como as políticas corporificam indivíduos e estabelecem enquadramentos, podemos concluir que a invocação, no espaço tido como uma extensão do Supremo Tribunal Federal, aos números acerca da letalidade policial contra pessoas negras e as narrativas de terror relacionadas ao racismo visavam a garantir que os agentes de Estado implicados na audiência enxergassem os moradores das comunidades – aqueles tidos como os “outros” negros, favelados - enquanto suficientemente inteligíveis para figurarem nas lógicas de legitimação de Estado, de modo a permitir que aquelas pessoas antes outremizadas possam ser encaradas enquanto sujeitos de direitos e, portanto, alvos de políticas, como da política de construção de um plano de redução da letalidade policial. Exemplo disso pode ser extraído da fala de Djefferson Amadeus. Ao finalizar sua exposição, o representante do MNU declara:

Nós, pessoas negras deste País, estamos respirando por aparelho e pedimos as Vossa Excelências, Ministros e Ministras, que façam alguma coisa, mas que não entendam esse “façam alguma coisa” como desligar o aparelho que nos mantém vivos. Entendam esse “façam alguma coisa” como um pedido de vacina para que possamos viver e, mais do que isso, sonhar.

O acionamento ao debate racial, contudo, ao que parece, não consegue mobilizar, por si só, uma lógica de legitimação suficiente para a produção de políticas direcionadas àquelas pessoas. Se é verdade, então, que esse processo de construção de determinados grupos de indivíduos enquanto sujeitos de direitos, diferente daquilo que os/as estudantes de Direito

¹⁶ O texto não se encontra traduzido para a Língua Portuguesa, podendo ser lido somente em Inglês. Em Inglês: “We ask: how do policies ‘work’ as instruments of governance, and why do they sometimes fail to function as intended? [...] How do policies construct their subjects as objects of power, and what new kinds of subjectivity or identity are being created in the modern world?”

aprendem nas cadeiras das universidades, não é apriorístico ou nato à condição humana, pelo contrário, está sempre em disputa e carece de pressupostos morais e sentimentais para a sua constituição, é certo que as narrativas que apontam os processos de racialização e racismo nas mortes e nos diversos tipos de violações de direitos ocorridos nas comunidades do Rio de Janeiro somente adquirem tenacidade na medida em que se valem dessas convenções morais e sentimentais para moldarem os seus mortos enquanto vítimas, visto que os relatos de “confronto” e de associação ao mercado de drogas ilícitas que circundam os alvos da violência policial impossibilitam ou dificultam a configuração da vitimização. É aqui que o sofrimento novamente opera.

Isso porque, como argumentei anteriormente, *as mães* se valeram das narrativas do sofrimento causado pelo rompimento do vínculo inexorável da maternidade para garantir a inteligibilidade dos seus filhos e parentes enquanto vítimas da violência policial, permitindo, também, tangibilidade e força às suas lutas por justiça. Aqui, de modo semelhante, ao acionarem o sofrimento causado pelo racismo e pelos processos de racialização que dominam as práticas policiais no interior das favelas e periferias do Rio de Janeiro, os expositores da audiência pública perfilam o sofrimento a fim de conformar vítimas, já que os processos correlatos de criminalização e territorialização das comunidades, como disse, impõem um afastamento daqueles corpos que tombam ao chão da figura da vítima.

A gramática do sofrimento em razão do racismo, então, cumpre a função de afastar a criminalização *a priori* daquelas crianças, jovens e adultos que são assassinados e sofrem com as violações policiais cotidianas, permitindo a consubstanciação de vítimas através da sua “disjunção do crime” (EFREM FILHO, 2017a; 2017b). Não por acaso Thais Gomes da Silva, do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, explicou que

Esse quadro [do uso excessivo da força pelas polícias] faz a gente atentar para uma brutalização dos corpos desses adolescentes e jovens nos territórios periféricos. E quando negro, esse corpo jovem está ainda mais desprotegido e mais exposto às violências institucionais. Isso se dá porque o racismo que deu alicerce à escravização de africanos e dos seus descendentes no Brasil segue perpetuando a desumanização de pessoas negras, sobretudo por meio de instituições do Estado. E aí, se o sujeito negro é visto como não humano, como ele pode ter acesso a direito social?

Em suma, o acionamento ao sofrimento causado pelos processos de racialização e racismo compreende uma tentativa de conversão, nas veias abertas do Estado, do “bandido” em vítima, do “suspeito” em inocente, do “traficante” em trabalhador ou estudante, inscrevendo esses corpos nas dinâmicas de reconhecimento e negação de direitos e, de certa forma,

explicitando uma prática reciprocamente constitutiva de desejo pelo desejo (BUTLER, 2003) e desejo pelo indesejo do Estado.

2.3 “[...] façam alguma coisa”: sobre legitimidade, desejo pelo desejo do Estado e desejo pelo indesejo do Estado

Digo isso porque, neste caso, o afastamento das imagens de delinqueção e criminalização de sujeitos e territórios por meio da constituição da figura da vítima permite a reivindicação de políticas de Estado voltadas a pessoas negras e periféricas. Entre muitos outros desdobramentos e implicações, esse movimento redonda, ao que parece, no desejo pelo desejo de proteção do Estado, razão pela qual, por exemplo, Rachel Willadino Braga, do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, após tratar dos homicídios que se voltam contra pessoas negras e periféricas, diz acreditar que a ADPF 635 é uma “oportunidade histórica para o STF atuar na construção de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro [...]”. Um plano que, para além da produção de normativas de controle do uso da força, “priorize a construção de políticas públicas que enfrentem o racismo e garantam a proteção e a valorização da vida de moradores de favelas e, em especial, da juventude negra e periférica”.

O desejo pelo desejo do Estado, como apontou Judith Butler (2003), implica, desde sempre, na busca por legitimidade e reconhecimento de sujeitos e práticas. No entanto, ao mesmo tempo que essa legitimação ensejaria em normalização, “pressuporia exclusões” de outros indivíduos e/ou atos não enquadrados suficientemente nas práticas legitimadas (EFREM FILHO, 2014, p. 17). O que quero dizer é que, ao demandarmos reconhecimento e validação “do Estado” sobre territórios, pessoas e práticas, buscando, por exemplo, a construção de planos de redução da letalidade ou políticas clivadas que promovam um mínimo de igualdade, não estamos somente reivindicando direitos negados ou garantindo um mínimo existencial. É mais que isso. Nas lógicas de Estado, em que relações constituem produções contínuas de governabilidade, administração e poder sobre quem pode viver e quem deve morrer, a legitimação de sujeitos passíveis de proteção do Estado abarca, também, a produção de sujeitos e relações que não são dignas dessa mesma proteção. A “inclusão”, então, presume atos correspondentes de “exclusão”.

Roberto Efrem Filho (2014), ao dialogar com Judith Butler acerca da noção de desejo pelo desejo do Estado, nota que esse busca por legitimidade e reconhecimento compreende um “preço estrutural” a ser pago. Esse preço é o do enquadramento que, no tensionamento político, produz decisões “acerca de que pessoas e relações são ou não ‘legítimas’ para desfrutar de certos direitos” (EFREM FILHO, 2014, p. 17), como já argumentei. Se é verdade, então, que a

busca por legitimação pressupõe, numa lógica diametralmente oposta, o reconhecimento de determinados sujeitos disputados e a exclusão de outros, como Efrem Filho, sou levado a uma pergunta inescapável: na audiência pública da ADPF das Favelas, enquanto as pessoas mobilizam uma gramática de sofrimento na tentativa de legitimação das vítimas para produção de uma política pública, produzindo-se assim sujeitos de direitos legítimos, a construção desses sujeitos de direitos legítimos implica na exclusão de que outros sujeitos desse enquadramento?

Ao discutirem as relações entre mães e processo de Estado, Juliana Farias, Natália Bouças do Lago e Roberto Efrem Filho (2020) dão pistas de uma possível resposta para essa pergunta espinhosa. É que, como argumentei, as mães, na tentativa de construir os seus filhos assassinados enquanto vítimas inteligíveis, valem-se da invocação de convenções morais e sentimentais que aproximam os mortos da condição de “bons filhos”, “trabalhadores” e “estudantes”, ao mesmo tempo em que os afastam do crime, traduzindo-os enquanto inocentes e vítimas da violência policial. Esse processo político, no entanto, é tensionado no que diz respeito às mães de presos. Isto porque, como Farias, Lago e Efrem Filho (2020) assinalam, há aí uma certa complexidade na mobilização de convenções morais e dessas categorias de justificação anteriormente mencionadas, dado que muitos dos filhos dessas mães foram presos e condenados ante alguma acusação, sendo vistos, na cena pública, enquanto “criminosos” ou “bandidos”. Ante a impossibilidade de acionamento à condição de vítima inocente, as autoras notam que as mães de pessoas presas percorrem outros caminhos morais, mobilizando debates próximos àqueles realizados por segmentos dos movimentos sociais e da criminologia crítica, que discutem, por exemplo, sobre a compreensão de justiça e o modo como as prisões são fundadas e sustentadas pelo racismo, de modo que, ao tratarem sobre o abolicionismo penal e o superencarceramento das instituições prisionais no Brasil, aquelas mulheres se inserem na “luta política que também contribui na conformação de suas “carreiras morais” e nas de seus filhos” (FARIAS; LAGO; EFREM FILHO; 2020, p. 162).

Há, portanto, uma disputa acerca do preço a ser pago pelos enquadramentos. Não estou afirmando, com isso, que os movimentos de mães de vítimas da violência policial legitimam uma figura de “bandido” vitimizável e criminalizável na medida em que constroem os seus filhos enquanto inocentes e apartados do crime. O que ponho em questão é se, produzindo sujeitos de direitos legítimos ao desejo do Estado, mães, familiares de vítimas e integrantes de diferentes movimentos sociais não estariam, reciprocamente, construindo um repertório de deslegitimação que ao fim poderia voltar-se contra as práticas de legitimação dos próprios movimentos, já que, como disse, nas mortes que acontecem nas comunidades, a figura da vítima não é apriorística, mas construída casuisticamente e sob intensas disputas. Quando, no entanto,

as convenções morais se mostrarem insuficientes e o afastamento do crime for dificultado, haverá caminho a ser percorrido fora daquele enquadramento que legitima o “bom filho”, o “estudante” e o “trabalhador”?

O esqueleto narrativo que expõe um desejo pela proteção do Estado evidencia, também, o desejo pelo indesejo do Estado, por mais conflituoso que possa parecer. É que os mesmos sujeitos que mobilizam o discurso para se inscreverem nas lógicas de desejo do Estado corporificado por Edson Fachin, que representa a proteção do feminino, do materno, buscam, através da ADPF das Favelas, o afastamento do Estado consubstanciado pelos policiais, já que o desejo policial é um desejo racializado e de extermínio de crianças, jovens e adultos. O desejo pela ação protetora de Fachin – e, em parte, dos outros ministros do Supremo Tribunal Federal –, assim, é constituinte do indesejo pelo desejo do Estado policial, já que, ao pedirem que Fachin faça algo pelas comunidades do Rio de Janeiro que são vitimadas diariamente pelas ações policiais, os expositores da audiência pública estão pedindo proteção contra o desejo de extermínio do Estado policial. O que tenho chamado de indesejo pelo desejo do Estado, então, pode ser entendido não como uma tentativa de esquecimento daquelas pessoas nas lógicas de Estado, mas como a disputa pelo afastamento do Estado policial na medida em que se almeja a proteção do Estado Fachin, visto que Fachin seria, em certos sentidos, antagônico ao desejo policial.

Eliene Maria é bastante didática ao expor o que venho argumentando quando se dirige ao ministro Edson e diz: “eu lhe peço de todo o coração: deixe a minha favela viver, deixe nossas crianças crescerem, deixe nossos sonhos se concretizar”. Eliene, no entanto, alerta que seu pedido não é um apelo à pacificação, já que, segundo ela, “toda vez em que é oferecida paz para minha favela, ela vem acompanhada de muito sangue derramado e muitas famílias destroçadas”. O que os moradores das comunidades querem, de acordo a representante do Movimento Mãe de Manguinhos, é que as crianças possam viver e crescer, já que “se operação policial dessa forma resolvesse criminalidade, a gente já teria resolvido essa questão há muito tempo e nós também não seríamos a terceira população carcerária do mundo”.

Enfim, não custa lembrar da determinação do ministro Edson Fachin para que não se realizassem operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, salvo em condições excepcionais. A suspensão parcial das operações policiais, a busca pela construção de um plano de redução da letalidade policial, a aplicação de protocolos, a implementação de políticas que regulem o uso da força e a recente suspensão do sigilo imposto pelos agentes das polícias aos dados das operações policiais são exemplos claros, então, da proteção que busca evitar que

vidas faveladas sejam tomadas pelo mesmo Estado – corporificado nos policiais – a quem os expositores agora se socorrem – corporificado nos ministros do STF.

2.4 O triplo fazer do gênero, da raça e do Estado

Para além desses enquadramentos, as narrativas generificadas e marcadas politicamente pela raça que são mobilizadas na audiência pública para legitimarem sujeitos acabam por conformar, também, Estado, gênero e racialização. É que, como argumentam Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), Estado e gênero – tomados enquanto categorias instáveis, problemáticas e inacabadas – constroem-se mutuamente, de modo que no âmbito das relações e da vida, não há zona ou espaço que não seja forjado no interior desses processos duplos. Tomando por fundamentais as contribuições de Vianna e Lowenkron (2017), avanço e, olhando para as falas dos interlocutores que defenderam o deferimento da ADPF das Favelas na audiência pública, acredito que o acionamento às questões raciais - e o próprio modo como o colonialismo entremeou a raça e o racismo nas nossas relações sociais – inscreve a racialização junto aos processos de constituição de gênero e Estado. Estado, gênero e raça se fazem mutuamente, portanto. Assim, há a presença desse “triplo fazer”, por exemplo, na morte do menino Henry¹⁷, um menino branco e de classe média que teve os supostos agressores identificados e presos, bem como o inquérito policial concluído rapidamente, ao tempo que gênero, Estado e raça estão presentes, também e diferencialmente, na morte de Maicon, que, como dito, foi morto por um policial e os seus pais nunca viram o seu algoz sequer ser denunciado à justiça.

Compreender profundamente esse debate demanda a complexificação da figura do “Estado”, já que somos inclinados a encarar o Estado enquanto um ente exterior às práticas ou, como notou Philip Abrams (2006), “somos variadamente instados a respeitar o Estado, ou

¹⁷ Henry Borel Medeiros, de quatro anos de idade, morreu dia 08 de março de 2021, no hospital Barra D’Or, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. A criança foi levada ao hospital por Monique Medeiros e Jairo Souza Santos Júnior, o Dr. Jairinho, mãe e padrasto de Henry, respectivamente. Segundo relatos do casal, ao entrarem no quarto em que a criança dormia, encontraram-no desmaiado, com dificuldades respiratórias e os seus pés e mãos estavam gelados. O médico que atendeu Henry relatou que ele chegou ao hospital com parada cardiorrespiratória. Trato inicialmente como uma queda, o laudo necroscópico indicou sinais de agressão, de maneira que, associando-se a documento do Instituto Médico Legal (IML) às tentativas de “acelerar os trâmites” do IML feitas por Dr. Jairinho, a autoridade policial passou a suspeitar de Jairinho e Monique. O avanço das investigações levou os representantes do Ministério Público a denunciarem Monique e Jairinho por homicídio triplamente qualificado e tortura. O caso agora se encontra em tramitação na 4ª Vara do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, sob responsabilidade da juíza Elizabeth Louro, que afirmou recentemente ser possível o julgamento do caso ainda este ano. Para mais informações, ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/08/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos> e <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/01/caso-henry-pode-ser-julgado-ainda-neste-ano-afirma-juiza-a-cnn>.

esmagar o Estado ou estudar o Estado; mas por falta de clareza sobre a natureza do Estado tais projetos permanecem cercados com dificuldades¹⁸ (ABRAMS, 2006, p. 112-113, tradução minha). Propondo a circunscrição dos processos de Estado enquanto objeto de estudos, então, Abrams adota as noções de “Estado-sistema” e “Estado-ideia”, em que o “Estado-sistema” poderia ser compreendido enquanto administração e institucionalização, como os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, o mestre de cerimônias que abre a audiência pública, a servidora que coordena a transcrição das falas, os representantes de instituições de Estado ou, ainda, as burocracias inerentes ao ajuizamento e ao processamento da ADPF 635, de maneira que a atuação “institucional” e os procedimentos burocráticos mais ordinários, como o sorteio do relator, até aquelas mais complexos, como a organização da audiência pública e a seleção dos participantes, são importantes de serem notados porque produzem Estado, seja individualmente ou em conjunto, ainda que empiricamente as instituições possam ser tangíveis. Segundo Abrams, essa visão do Estado enquanto prática e burocracia relacionar-se-ia ainda à constituição do “Estado-ideia”, conceito este que, noto, é fundamental à análise das narrativas empregadas na audiência pública da ADPF 635.

Isso porque, segundo o autor, o “Estado-ideia” consiste numa ilusão social compartilhada que encobre a noção subjetiva e fundamental do Estado e permite a sua compreensão enquanto um ente reificado de tal maneira que estaria apartado das práticas cotidianas de governo e administração e da “sociedade”. Timothy Mitchell (2006), no entanto, alerta-nos que o Estado enquanto produto do campo das ideias não deve ser encarado meramente como

uma crença subjetiva, mas como uma representação reproduzida em formas cotidianas visíveis, tais como a linguagem da prática jurídica, a arquitetura de prédios públicos, o uso de militares uniformes ou a constituição e policiamento de fronteiras. As formas ideológicas do Estado são um fenômeno empírico (MITCHELL, 1999, p. 173, tradução minha).

A empiria de tais práticas, entretanto, não impede que o acionamento ao “Estado-ideia” oblitere a visão da prática política, lançando ao sujeito “Estado” práticas, conjugação de verbos, mortes e violações, o que implicaria na não responsabilização de agentes executores, por exemplo, mas na responsabilização do “Estado”. Assim, o policial mata, mas é “o Estado” que enfrenta um processo de reparação, o/a magistrado/a concede mandado de busca e apreensão coletivo, mas é o “Estado” que deve responder. Olhando para as narrativas da audiência pública,

¹⁸ No original: “We are variously urged to respect the state, or smash the state or study the state; but for want of clarity about the nature of the state such projects remain beset with difficulties”.

então, é possível perceber que não raramente falas sustentando que “o Estado” mata, “o Estado” entra nas favelas, “o Estado” viola.

Para além disso, dialogando com Abrams (2006) e Mitchell (2006), Vianna e Lowenkron (2017) notaram que a ideia de Estado, “longe de elemento imaterial, deve ser pensada em sua carnatura, seus qualificativos morais, sua capacidade de moldar, limitar e produzir desejos e horizontes de possibilidade” (VIANNA; LOWENKRON, 2017, p. 19), prática que, voltando-se à análise das narrativas da 32ª audiência pública realizada pelos ministros do Supremo, deságua na produção de gênero, de racialização e de Estado, já que a própria tentativa de reconhecimento dos sujeitos que nós somos e, portanto, dos nossos direitos, está implicada no desejo de ser reconhecido, de ser desejado, o que pressupõe determinadas formas de enquadramento e produção de Estado, de gênero e de raça.

Diante de um ministro da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, Bruna disse ser “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”, atribuindo à figura entificada e masculinizada do Estado a execução do seu filho, ao turno que há, também, a produção de Estado, de gênero e de racialização quando os atores solicitam a proteção do Supremo, corporificado no ministro Edson Fachin. Tomando a sério as narrativas, o Estado é o ministro Fachin ao mesmo tempo que é o policial que executa, de modo que gênero e raça interseccionam todo o processo de produção de Estado na medida em que é solicitada proteção ao ministro Edson Fachin, que representa o cuidado materno e a proteção paterna, para interromper as mortes praticadas pelo policial fardado que reifica o Estado masculinizado. É no conflito, muitas vezes contraditório, então, que o Estado se faz continuamente, produzindo e sendo produzido pelo gênero e pela raça.

No entanto, não são somente *as mães* e os interlocutores da audiência que estão implicados nesse processo de produção recíproca entre gênero, raça e Estado. Como Efreim Filho (2017a) destacou, nós mesmos, pesquisadores, militantes e avaliadores, estamos implicados na constituição contínua e inacabada do Estado, de modo que, participamos também das disputas acerca dos sujeitos objetos do desejo e do indesejo do Estado, lutamos pela ampliação de acesso às políticas públicas e pela redução da letalidade policial, ainda que através de práticas perigosas, como a abstração do Estado e a “inclusão” e “exclusão” de pessoas das suas práticas. Ao fim, interessa-nos a interrupção na linha crescente de assassinatos de pessoas negras, que indica a institucionalização e a execução de um genocídio negro. Não é possível tolerar, afinal de contas, como assinalou Edson Fachin, “que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas”. Como disse, essas disputas em geral têm um

preço. No entanto, ainda que para nossos horizontes políticos nos custe muito, nada custará tanto quanto mais um corpo negro caído no chão.